



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13827.000058/99-95
Recurso nº 202-128.480 Especial do Procurador
Matéria RESTITUIÇÃO / COMP. PIS
Acórdão nº 02-03.025
Sessão de 05 de maio de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/02/1991 a 29/07/1991

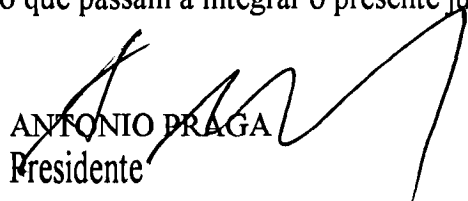
REPETIÇÃO DE ENCARGOS. TRD INCIDENTE EM PARCELAMENTO.

A Administração Tributária reconheceu, por meio da IN SRF 032/97, a imprestabilidade da Taxa Referencial Diária, pertinente ao período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/1991, para corrigir os débitos tributários. Inclusive, autorizou a exclusão, de ofício, do montante correspondente ao encargo da TRD, acumulado nesse período, do crédito tributário lançado de ofício. Predita exclusão deve ser estendida aos débitos parcelados, e os pagos devem ser repetidos.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM:

17 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres (Relator), Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Relatório

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão recorrido**.

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida:

“Trata o presente de pedido de restituição dos juros de mora incidentes sobre o parcelamento com base na TRD, observando as disposições da Instrução Normativa (IN) SRF nº 32, de 1997, que determinou a exclusão daquela taxa no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

No Despacho Decisório de fls. 104 a 106, a Delegacia da Receita Federal em Bauru indeferiu a solicitação, sob o argumento de que a IN SRF nº 32, de 1997, determinou a exclusão da TRD de créditos tributários ainda não extintos, em consonância com o Decreto nº 2.194, de 1997, arts. 1º e 2º e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 77. Estando os créditos da requerente extintos por pagamento, não haveria possibilidade de exclusão da TRD e conseqüente restituição.

Às fls. 109 a 113, a interessada impugnou o despacho decisório, alegando que a IN SRF nº 32, de 1997, ao reconhecer ser indevida a exigência da TRD no período já citado, reconheceu que os pagamentos a esse título também o são, ensejando sua restituição nos termos da Lei nº 8.383, de 1991.

Argumentou também que o direito à restituição não se extingue com o pagamento, mas em cinco anos contados a partir dele. No presente, o pagamento se deu com a liquidação do parcelamento, em 26/08/1996, data a partir da qual ‘teve início a fluência do prazo prescricional.’

Mantido o indeferimento da solicitação pelo acórdão de fls. 121/123, prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, interpôs a Contribuinte o recurso voluntário de fls. 129/137, basicamente repisando os argumentos já aduzidos na manifestação de inconformidade.”

ACORDARAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

A deliberação adotada por meio do acórdão recorrido foi sintetizada na seguinte ementa:

A

TRD. ENCARGOS INCLUÍDOS EM CÁLCULO DE PARCELAMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04 DE FEVEREIRO E 29 DE JULHO DE 1991. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO.

É pacífico o entendimento emanado por este d. Conselho de Contribuintes no sentido de que, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, a TRD paga pelo contribuinte em parcelamento de tributos perante a administração tributária federal era indevida, impondo-se sua restituição, observado o prazo quinquenal a que se refere o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, com apoio no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpôs recurso especial, em face do referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 202-428, fls. 174/175, o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto ao direito à restituição dos valores pagos a título de juros de mora calculados à equivalência da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

A contribuinte, às fls.178/200, apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação de encargos incidentes em parcelamento pago pelo sujeito passivo. *A repetição pleiteada* versa, justamente, sobre o montante acumulado da Taxa Referencial Diária no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Os débitos vencidos e não pagos à Fazenda Pública, por força de dispositivo constante da Lei nº 8.177/91, alterada pela Lei nº 8.218/91, deveriam ser acrescidos de juros equivalentes à Taxa Referencial Diária. Todavia, reiteradas decisões administrativas e judiciais determinaram sua exclusão no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 e 29 de julho desse mesmo ano. Em razão disso, o Sr. Secretário da Receita Federal, por meio da IN SRF nº 032/97, autorizou que os lançamentos de ofício fossem revistos, no tocante à parte relativa à exigência da TRD no período acima mencionado. 

Em que pese a mencionada Instrução Normativa não haver autorizado expressamente a repetição dos encargos já pagos, não faz sentido negar a restituição destes, pois, se são ilegais a ponto de a autoridade máxima da Administração Tributária determinar, de ofício, a exclusão deles dos créditos tributários lançados, não vejo razão para que não se devolva aqueles que foram pagos.

Isso porque, se são ditos encargos reconhecidamente indevidos, a sua não devolução representa enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Nacional, o que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, que deve sempre observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

